



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131550 - PR (2025/0433353-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IONE SCHWAB DE PAULA XAVIER
ADVOGADO : CÁSSIO DE PAULA XAVIER - PR085009
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO - PR004591
ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 115 DO STJ. Conforme jurisprudência do STJ, ausente a procuração do advogado subscritor do recurso especial e, não regularizada a representação processual no prazo fixado, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 115/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131550 - PR (2025/0433353-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **IONE SCHWAB DE PAULA XAVIER**
ADVOGADO : **CÁSSIO DE PAULA XAVIER - PR085009**
AGRAVADO : **BANCO SISTEMA S.A**
ADVOGADOS : **OLDEMAR MARIANO - PR004591**
ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 115 DO STJ. Conforme jurisprudência do STJ, ausente a procuração do advogado subscritor do recurso especial e, não regularizada a representação processual no prazo fixado, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula n. 115/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IONE SCHWAB DE PAULA XAVIER contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em razão da Súmula n. 115/STJ (fl. 415).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 250):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. PLEITO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA SUSPEIÇÃO RECONHECIDA PELA PRÓPRIA MAGISTRADA ATUANTE NO FEITO. ART. 146 DO CPC. NULIDADE RELATIVA NÃO VERIFICADA. FIXAÇÃO DO MOMENTO DA SUSPEIÇÃO A PARTIR DA AUTODECLARAÇÃO. DESCONHECIMENTO PRÉVIO DA CAUSA QUE PODERIA ENSEJAR SUA SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE ANTERIOR. PROCESSO QUE SE

DESENVOLVEU DENTRO DOS DITAMES LEGAIS. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO ANTERIOR DA COPROPRIETÁRIA DO IMÓVEL ACERCA DA ARREMATACÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS REPUTADA VÁLIDA. PROCURADORA HABILITADA NOS AUTOS QUE REPRESENTA A COPROPRIETÁRIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ESPÓLIO REPRESENTADO PELA RECORRENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS TRÂMITES DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESE DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. DOLO EVIDENCIADO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática que não conheceu do recurso por suposta ausência de procuração e vício de representação incorreu em premissa fática equivocada, pois a intimação para saneamento dos óbices foi dirigida à advogada que já havia substabelecido sem reserva de poderes, o que torna nula a intimação e afasta a Súmula n. 115/STJ.

Sustenta a regularidade da cadeia de representação, com procuração outorgada a Davi Rocha Davanso, substabelecimento para Maria Isabel de Paula Xavier e, em 04/11/2025, substabelecimento para Cássio de Paula Xavier, todos juntados na origem.

Atribui a falha à translação eletrônica entre TJPR e STJ, configurando justa causa, e invoca os arts. 76, 932, 1.029 e 1.042 do CPC e o princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 4, 6 e 139, IX) para requerer juízo de retratação, com anulação da intimação de 18/12/2025 e renovação em nome do atual patrono, além do regular processamento do agravo em recurso especial.

Requer, ainda, o afastamento da majoração de honorários aplicada com base no art. 85, § 11, do CPC e a atualização do cadastro para que todas as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome de Cássio de Paula Xavier.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 440-446).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à validade da intimação para saneamento de óbices dirigida, em 18/12/2025, à advogada que, conforme a agravante alega, já havia substabelecido sem reserva de poderes, com a consequente alegação de nulidade da

intimação, regularidade da cadeia de representação na origem e afastamento da Súmula n. 115/STJ.

Com efeito, consta dos autos certidão de saneamento de óbices informando a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do recurso especial e do agravo em recurso especial (fl. 408).

Embora haja notícia de substabelecimento sem reserva de poderes do advogado Dr. Davi Rocha Davanso para a advogada Dra. Maria Isabel de Paula Xavier (fl. 272), não se verifica, no feito, a juntada da procuração originária outorgada ao referido advogado Dr. Davi, apta a inaugurar a cadeia de representação perante o Superior Tribunal de Justiça.

Intimada a parte para regularizar a representação (fl. 408), certificou-se o decurso do prazo sem manifestação (fl. 413), razão pela qual sobreveio decisão monocrática não conhecendo do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 115/STJ (fl. 415).

Nesse contexto, ausente a procuração do advogado subscritor do recurso especial e, não regularizada a representação processual no prazo fixado, impõe-se o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inexistente o recurso endereçado à instância superior desacompanhado de procurações e/ou substabelecimentos que evidenciem a existência de poderes do advogado subscritor do referido recurso ao tempo de sua interposição, conforme consolidado na Súmula n. 115 do STJ.

2. Intimada para regularizar a falha nos termos do art. 76, caput, do CPC, a parte recorrente apresentou procuração outorgada à causídica diversa da que protocolou o recurso, o que não supre a falha, conforme precedentes, incidindo o disposto no inciso I do § 2º do mencionado artigo, que impõe o não conhecimento do recurso.

3. A certidão para saneamento de óbices fundamenta-se em autorização expressa da Presidência, concedida pela Resolução STJ/GP n. 15 de 26 de junho de 2020.

4. Na peça de agravo interno, não foi apontada nenhuma urgência que justificasse a atuação sem a devida procuração, o que também afasta a aplicação do prazo previsto no art. 5º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.543.426/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 115 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao chegarem os autos ao Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que o advogado signatário do presente recurso especial não possuía procuração nos autos, motivo pelo qual abriu-se prazo para a regularização, nos termos do art. 76 c.c. o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Embora o subscritor do recurso especial, quando intimado para comprovar a regularidade da sua representação processual, tenha trazido a notícia de que o recorrente, SIZENIO JOAQUIM DE VASCONCELOS, teria falecido sem subscrever instrumento de procuração lhe constituindo como advogado, não trouxe nenhum documento comprobatório do óbito, o qual se mostrava imprescindível, inclusive para verificação da data que teria ocorrido o falecimento.

3. Não comprovado o óbito do recorrente, não incide a regra do art. 313, inciso I, do CPC, que determina a suspensão do processo até a regularização da representação, mas o feito deve seguir o seu regular curso.

4. Se mostra irrelevante a discussão acerca da existência de mandato tácito, na forma do art. 656 do Código Civil, o qual, segundo o advogado, poderia ser inferido pelas mensagens de whatsapp trocadas entre ele e o recorrente. Destarte, ainda se considere que houve mandato tácito, este, inexoravelmente, se extinguiu com o óbito do recorrente, conforme previsto no art. 682, inciso II, do CC. E, não tendo sido trazida aos autos cópia da certidão de óbito, não seria possível constatar se, na data da interposição do recurso especial, ainda subsistiria o alegado mandato tácito.

5. O recurso especial, ao contrário do sustentado pelo advogado, não trata apenas dos honorários advocatícios, em relação aos quais sustenta que possuiria direito autônomo de postulação, segundo a previsão do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, mas o apelo nobre pede, também, a condenação da recorrida ao pagamento de astreintes. Além disso, o recurso especial não foi interposto pelo advogado em nome próprio, mas no nome daquele que seria por ele patrocinado. Assim, é indispensável, para conhecimento da insurgência, que houvesse a demonstração da regularidade na representação processual.

6. Ausente a procuração do advogado subscritor do recurso especial e, não regularizada a representação processual, no prazo fixado, impõe-se o não conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC. Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

7. Ainda que, em tese, se pudesse considerar como existente o recurso especial, apenas na parte em que advogado postula a majoração dos honorários, a sua análise esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pela necessidade de reexame de matéria fático-probatória.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.137.042/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.131.550 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433353-3

Número de Origem:

00015863919968160019 00598838020258160000 00636757620248160000 01123876320258160000
1123876320258160000 15863919968160019 247209420168160019 598838020258160000
636757620248160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IONE SCHWAB DE PAULA XAVIER

ADVOGADO : CÁSSIO DE PAULA XAVIER - PR085009

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO - PR004591

ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IONE SCHWAB DE PAULA XAVIER

ADVOGADO : CÁSSIO DE PAULA XAVIER - PR085009

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : OLDEMAR MARIANO - PR004591

ROBERTO ANTONIO BUSATO - PR007680

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026